



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725/000.967/93-42
RECURSO Nº : 108.510
RECORRENTE : K. F. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS/RJ
SESSÃO : 21 de setembro de 1995.
MATÉRIA : IRPJ EX. DE 1992
ACÓRDÃO : 108-02.346

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -

A entrega extemporânea da impugnação impede a segunda instância conhecer do recurso voluntário, eis que não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **K. F. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10725/000.967/93-42
ACÓRDÃO Nº 108-02.346**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº 10725.000967/93-42

Recurso nº: 108.510

Acórdão nº: 108-02.346

Recorrente: K. F. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

K.F. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal sob exame refere-se à multa correspondente a 3.250 UFIR pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (desatendimento de intimação e reintimação), nos termos do artigo 652, § 1º do Decreto nº 85.450/80, combinado com o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, alterados pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 14/92.

Inconformada com o lançamento e após o decurso do prazo regulamentar, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 06) alegando que não atendeu as exigências contidas no artigo 40, § 2º e artigo 90 da Lei nº 8.383/91 (opção pelo lucro presumido) porque enquadrou-se na Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa) em 06/01/92, conforme atesta o documento anexo (fls. 08). Argumenta ainda que somente hoje (não faz menção à data) recebeu da EBCT as intimações e, ao final, pede a anulação do auto invocando, a seu favor, as disposições do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 13 e 14, cópia das intimações datadas de 23/04/92 e 06/10/92, respectivamente.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, decide não conhecer da impugnação por intempestiva (Decisão às fls. 16).



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

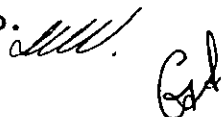
4

Acórdão nº 108-02.346

Processo nº 10725.000967/93-42

Ciente em 11/03/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 19, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho protocolizando o seu apelo em 24/03/94. Em suas razões de recurso, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos tecidos na peça vestibular.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. G. L.', is written over the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 108-02.346

Processo nº 10725.000967/93-42

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação da recorrente porque apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi feita a intimação da exigência. Portanto, o mérito em julgamento nesta instância refere-se, exclusivamente, à tempestividade da peça inicial.

Neste aspecto, a recorrente não trouxe qualquer elemento ou argumento capaz de afastar a extemporaneidade da impugnação que, nos autos, está plenamente comprovada.

Com efeito, a autuada tomou ciência do Auto de Infração em 10/07/93 e somente apresentou sua impugnação em 24/08/93, portanto, após decorrido o prazo regulamentar.

Ao teor do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, razão pela qual voto por não conhecer do recurso.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

